

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº33, DE 19 DE MAIO DE 2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os incisos X, XIV e XVII do artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 17/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no suítem 11.02 da Lista de Serviços;

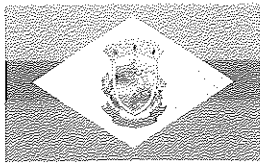
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

Art. 2º. O artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 17/2014, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 80. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, desde que estabelecidos no Município de Serra Alta, devendo reter na fonte o seu valor:

I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:



a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.11 da Tabela - Lista de Serviços Imposto Sobre Serviços – ISS;

b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06, 14.14 e 31.01 da Tabela - Lista de Serviços Imposto Sobre Serviços – ISS, quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de Serra Alta por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Serra Alta;

III – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

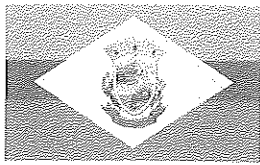
IV – a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Serra Alta, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V – os Bancos e Instituições Financeiras autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos a farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas no Município de Serra Alta, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

e assistência médica, descritos no item 4 da Tabela - Lista de Serviços Imposto Sobre Serviços – ISS;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Tabela - Lista de Serviços Imposto Sobre Serviços – ISS;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º - O disposto nos incisos II “a”, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro de contribuintes do município de Serra Alta e sujeitar-se ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - Os responsáveis de que trata este artigo, podem enquadrar-se em mais de um inciso do “caput”.

§ 3º - O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela - Lista de Serviços Imposto Sobre Serviços – ISS, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o “caput” e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o



imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 5º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 6º - Os prestadores de serviços respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 8º - A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do Serviço, agindo com propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou de evitar ou deferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do Imposto devido.

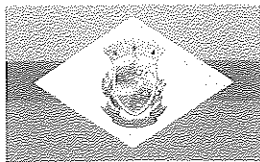
§ 9º - Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à Pessoa Jurídica:

I – os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002;

II – os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ.

Art. 3º. Fica alterado o artigo 220 da Lei Complementar Municipal nº 17/2014, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. A intimação e a notificação far-se-ão sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, ou qualquer uma das seguintes formas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no próprio instrumento ou no processo;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - mediante acesso ao sistema informatizado da prefeitura através dos dados identificadores fornecidos quando da protocolização do processo administrativo junto à Administração Municipal;

IV - via correspondência eletrônica despachada pelo sistema de controle eletrônico do Município para o endereço eletrônico de "e-mail" constante de seu cadastro junto à Administração Municipal, nos casos previstos em regulamento;

V - por edital, publicado em seus termos integrais no veículo destinado a publicações dos atos oficiais do Município.

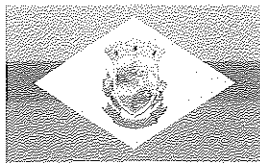
§ 1º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor responsável pela intimação declarará essa circunstância na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida e providenciará uma das outras formas de intimação.

§ 2º - Quando não determinada forma específica, a autoridade competente para a intimação poderá optar por qualquer uma das formas de intimação ou notificação previstas neste artigo.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, quando mostraram-se ineficazes os demais meios, ou quando de interesse do Município, certificando-se, no processo, este ato.

Art. 4º. O artigo 221 da Lei Complementar Municipal nº 17/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 221. Presume-se feita a intimação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura;

II - quando por remessa, na data constante do aviso de recebimento e, na omissão desta, na data da devolução da remessa pelo agente intermediário, o que será certificado no processo;

III - quando eletrônica, no quinto dia contado da data fixada para a consulta da decisão;

IV - quando por edital, cinco (5) dias após a data da publicação.

Parágrafo Único - Quando a intimação de que trata o inciso III for exarada após a data prevista fixada, o prazo de cinco (5) dias é contado da data em que o resultado for colocado à disposição do requerente.

Art. 5º. Fica acrescido o art. 10-A na Lei Complementar Municipal nº 17/2014, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios ou eletrônicos, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

III - comunicar à Fazenda Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência, o encerramento ou a paralisação de atividades.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 6º. Ficam acrescidos os artigos 81-A e 81-B, na Lei Complementar Municipal nº 17/2014, os quais vigorarão com as seguintes redações:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

Art. 81-A. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento fiscal exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, será responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

I – o prestador de serviços não provar estar regularmente cadastrado como contribuinte do Município de Serra Alta/SC;

II – o prestador de serviços obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante de recolhimento do imposto devido ao prestador do serviço. ”

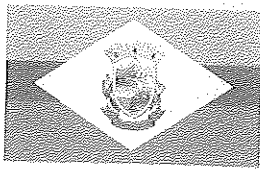
Art. 81-B. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o Art. 81 e 81-A, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e alíquota prevista na legislação vigente.

Art. 7º. Ficam acrescidos os arts. 83-A, 83-B e 83-C, na Lei Complementar Municipal nº 17/2014, os quais vigorarão com as seguintes redações:

Art. 83-A. O prestador de serviços não estabelecido no município de Serra Alta, quando prestar serviços sujeitos ao ISS, dentro do território do município deverá emitir Nota Fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado.

§ 1º - O imposto devido na operação deverá ser recolhido aos cofres do município de Serra Alta/SC pelo próprio prestador do serviço, exceto nos casos previstos nos artigos 80, 81 e 81-A.

§ 2º - Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no “caput” deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 81-A, § 1º, inciso II.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraalfasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

Art. 83-B. Sem prejuízo do disposto no Art. 81 e 81-A, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I – for profissional autônomo, com inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Município de Serra Alta;

II – for sociedade sujeita ao pagamento do ISS através de valores fixos, na forma do Art. 91 desta Lei, desde que inscrita junto ao cadastro de contribuintes do Município de Serra Alta;

III – gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Serra Alta;

IV – gozar de imunidade;

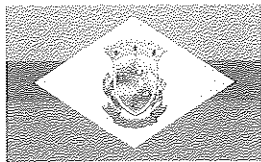
Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 83-C. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 8º. Ficam acrescidos os artigos 84-A e 84-B, na Lei Complementar Municipal nº 17/2014, os quais vigorarão com as seguintes redações:

Art. 84-A. Na atividade de agenciamento de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, interpreta-se como preço do serviço o valor da comissão ou taxa de agenciamento recebida como remuneração pela prestação de serviços.

§ 1º - As empresas agenciadoras de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, deverão escriturar os documentos fiscais discriminando, separadamente, a parcela percebida pela remuneração da prestação de serviço e a referente aos salários e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

encargos sociais, bem como manter para apresentação ao fisco, quando exigido, contratos efetuados com os tomadores de serviços.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no § 1º acarretará a inaplicabilidade do “caput” do Art. 84-A, sendo que a tributação dar-se-á pelo valor global decorrente da prestação de serviços.

Art. 84-B. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

§ 2º - É nulo o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município caso o Município não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza calculado sob a égide de ato nulo.

Art. 9º. Fica acrescido o art. 91-A na Lei Complementar Municipal nº 17/2014, o qual vigorará com a seguinte redação:

Art. 91-A. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

§ 1º - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de atividades consignadas em seus objetos sociais.

§ 2º - Nada obsta o enquadramento para pagamento do ISS por estimativa fixa, a sociedade formada entre profissionais de diversas áreas ou profissões afins, estipulando-se o valor anual do imposto de acordo com os níveis mencionados no Art. 91 desta Lei Complementar, calculado na conformidade com o previsto no “caput” deste artigo.

Art. 10. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos no art. 84 da Lei Complementar nº 17/2014, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos, devidamente comprovado, pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da Tabela - Lista de Serviços Imposto Sobre Serviços -- ISSQN.

§ 5º - Para a comprovação do valor dos materiais prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá observar o seguinte:

I -- deve possuir Nota Fiscal da aquisição dos materiais a serem deduzidos;

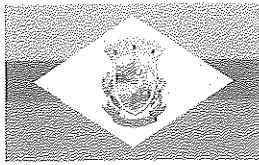
II -- serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integram definitivamente à obra;

III -- deverá apresentar documento ou laudo que comprove que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra;

IV -- o valor da dedução dos materiais deve ser no exato valor constante na Nota Fiscal de aquisição dos materiais prevista no Inciso II deste parágrafo, vedada a agregação de qualquer outro valor.

Art. 11. Fica acrescido o § 4º, no artigo 98-A, da Lei Complementar nº 17/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - No caso de aplicação de mão-de-obra própria por parte do dono da obra na construção civil, os valores recolhidos antecipadamente, a título



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br
www.serraalta.sc.gov.br

de salários, sem considerar os encargos, poderão ser deduzidos para a apuração do líquido tributável pelo imposto, desde que comprovados à Fazenda Municipal, respectivamente, a relação dos documentos fiscais e os valores pagos a esses, bem como, a folha de pagamento do pessoal empregado para a execução dos serviços, com comprovação do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e do correspondente depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).”

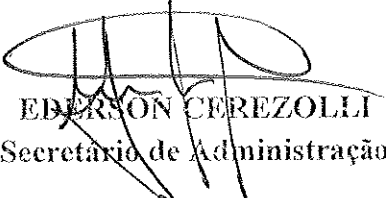
Art. 12. Fica alterado o Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 17/2014, passando a vigorar de acordo com a redação constante no Anexo I, da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013.

Serra Alta (SC), 19 de maio de 2017.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


EDERSON CERIZOLLI
Secretário de Administração

